



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.905659/2012-19
RESOLUÇÃO	1001-000.767 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 110/382, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP nº 41932.41263.230712.1.7.03-9372, de e-fls. 27/42, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo

negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário 2009, no valor de R\$ 129.269,28, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 24/26, da DRF em Barueri/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 03/04, a qual fora julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-109.759, de 20 de agosto de 2019, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar os alegados erros que teria incorrido na transmissão da DCOMP objeto de análise, os quais exigem, mais precisamente, *explicações e comprovações que comprovem cabalmente os erros cometidos*.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 60/78, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o não reconhecimento do crédito pleiteado, não homologando a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Explicita que *a Recorrente realizou o preenchimento das informações em DCTF, sem considerar, para fins de dedução do imposto, as parcelas de retenção fonte ao longo do ano-calendário, razão pela qual, procedeu com a entrega da DCTF com o “Débito Apurado” estimativa mensal de CSLL da competência dezembro de 2009 no valor de R\$ 179.974,46 (cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)*.

Assevera que *caso houvessem sido consideradas as retenções fonte no valor R\$ 129.269,28 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), as quais não foram contestadas pela d. Autoridade Julgadora, a CSLL apurada referente à estimativa de dezembro de 2009 seria evidenciada no valor de R\$ 50.705,18, e não mais de R\$ 179.974,46. Colaciona-se abaixo quadro demonstrativo e parte da DCTF onde constam informações equivocadas sobre a CSLL apurada (Doc. 03 - DCTF)*.

Sustenta que, *em decorrência do equívoco formal apontado, objetivando a regular extinção do débito apurado no período, a Recorrente utilizou-se do PER/DCOMP nº 41932.41263.230712.1.7.03-9372, para pagamento de parte da própria CSLL declarada em DCTF*.

E, portanto, *o valor de R\$ 179.974,46 da CSLL estimativa dezembro de 2009 devido pela Recorrente foi devidamente extinto por meio das compensações descritas no bojo do recurso*

voluntário, corroboradas pelos documentos ora acostados aos autos, os quais *ratificam a composição dos cálculos acima demonstrados*.

Registra, ainda, a *cópia do LALUR ora anexado demonstra que o lucro real apurado em dezembro de 2009 corresponde ao valor de R\$ 1.999.716,20 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), informação esta que, igualmente, encontra-se espelhada na DIPJ, comprovando-se que eventuais divergências na apuração da CSLL declarada estão exclusivamente relacionados à ausência de deduções da CSLL retido na fonte no decorrer do ano de 2009*.

Aduz que as autoridades fazendárias pretéritas em momento algum se insurgiram contra a comprovação das retenções na fonte *que serviram de cálculo para redução da CSLL a recolher*, se apegando simplesmente em meras formalidades e equívocos de preenchimentos para rechaçar o pleito da recorrente.

Na linha do que restou assentado no Acórdão recorrido, no sentido de que, mesmo na manifestação de inconformidade poderia a contribuinte retificar a DCTF, DIPJ e DCOMP, conquanto que comprovados os erros suscitados, sustenta que não tinha condições de promover aludidas retificações àquela época, tendo em vista que os sistemas fazendários não permitiam, o que só veio a ocorrer em 2013, com a autoregularização, consoante Nota Corec 030/2013 (Doc. 05).

No entanto, argumenta que a simples ausência de retificações dos documentos fiscais não tem o condão de comprovar a inexistência de pagamento indevido, sobretudo considerando o dever de revisão de ofício da Administração Pública, ao constatar o indébito tributário, mormente em homenagem aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, além da verdade material.

Assim, alega que, *independentemente de retificar ou não informações prestadas ao fisco, é obrigação da d. Autoridade Fiscal seguir a busca pela verdade material e do contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de seus direitos para não serem obrigados ao pagamento de tributos a maior*.

Defende que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pleito da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de submeter à autoridade fazendária de origem os documentos trazidos aos autos nesta instância recursal, tendentes a demonstrar os créditos declarados, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas, ou mesmo convertendo o julgamento em diligência para análise dos documentos acostados aos autos nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o Despacho Decisório, não homologando as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao período de apuração 01/01/2009 a 31/12/2009, no pretense valor de R\$ 129.269,28, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar os alegados erros que teria incorrido na transmissão da DCOMP objeto de análise, os quais exigem, mais precisamente, *explicações e comprovações que comprovem cabalmente os erros cometidos*.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, aduzindo, dentre outras inúmeras alegações, colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

A corroborar sua tese, explicita que *a Recorrente realizou o preenchimento das informações em DCTF, sem considerar, para fins de dedução do imposto, as parcelas de retenção fonte ao longo do ano-calendário, razão pela qual, procedeu com a entrega da DCTF com o “Débito Apurado” estimativa mensal de CSLL da competência dezembro de 2009 no valor de R\$ 179.974,46 (cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)*.

Assevera que *caso houvessem sido consideradas as retenções fonte no valor R\$ 129.269,28 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), as quais não foram contestadas pela d. Autoridade Julgadora, a CSLL apurada referente à estimativa de dezembro de 2009 seria evidenciada no valor de R\$ 50.705,18, e não mais de R\$ 179.974,46. Colaciona-se abaixo quadro demonstrativo e parte da DCTF onde constam informações equivocadas sobre a CSLL apurada (Doc. 03 - DCTF)*.

Sustenta que, em decorrência do equívoco formal apontado, objetivando a regular extinção do débito apurado no período, a Recorrente utilizou-se do PER/DCOMP nº 41932.41263.230712.1.7.03-9372, para pagamento de parte da própria CSLL declarada em DCTF.

E, portanto, o valor de R\$ 179.974,46 da CSLL estimativa dezembro de 2009 devido pela Recorrente foi devidamente extinto por meio das compensações descritas no bojo do recurso voluntário, corroboradas pelos documentos ora acostados aos autos, os quais ratificam a composição dos cálculos acima demonstrados.

Registra, ainda, a cópia do LALUR ora anexado demonstra que o lucro real apurado em dezembro de 2009 corresponde ao valor de R\$ 1.999.716,20 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), informação esta que, igualmente, encontra-se espelhada na DIPJ, comprovando-se que eventuais divergências na apuração da CSLL declarada estão exclusivamente relacionados à ausência de deduções da CSLL retido na fonte no decorrer do ano de 2009.

Aduz que as autoridades fazendárias pretéritas em momento algum se insurgiram contra a comprovação das retenções na fonte que serviram de cálculo para redução da CSLL a recolher, se apegando simplesmente em meras formalidades e equívocos de preenchimentos para rechaçar o pleito da recorrente.

Na linha do que restou assentado no Acórdão recorrido, no sentido de que, mesmo na manifestação de inconformidade poderia a contribuinte retificar a DCTF, DIPJ e DCOMPs, conquanto que comprovados os erros suscitados, sustenta que não tinha condições de promover aludidas retificações àquela época, tendo em vista que os sistemas fazendários não permitiam, o que só veio a ocorrer em 2013, com a autoregularização, consoante Nota Corec 030/2013 (Doc. 05).

No entanto, argumenta que a simples ausência de retificações dos documentos fiscais não tem o condão de comprovar a inexistência de pagamento indevido, sobretudo considerando o dever de revisão de ofício da Administração Pública, ao constatar o indébito tributário, mormente em homenagem aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, além da verdade material.

Assim, alega que, independentemente de retificar ou não informações prestadas ao fisco, é obrigação da d. Autoridade Fiscal seguir a busca pela verdade material e do contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de seus direitos para não serem obrigados ao pagamento de tributos a maior.

Defende que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pleito da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de submeter à autoridade fazendária de origem os documentos trazidos aos autos nesta instância recursal, tendentes a demonstrar os créditos declarados, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para

tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, não tendo, no entanto, comprovado referidos créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas, não teria comprovado os erros arguidos em relação às DCOMPs, DCTF's, e DIPJ's enviadas, não estando, assim, em conformidade com os pressupostos formais exigidos pela legislação de regência.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos e eventuais erros incorridos no envio de sua escrita fiscal e DCOMP's, a contribuinte juntou ao recurso voluntário a seguinte documentação: DCTF's, às e-fls. 110/200, e DCOMP's, DIPJ's, LALUR, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, às e-fls. 201/382, os quais sustenta não ter tido condições de fazê-lo anteriormente.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.”
(PESTANA, Marcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]” (3ª Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/03-04.371 – Processo nº 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (*Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 106-16.716 – Processo nº 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008*)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão nº 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo nº 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação dos equívocos incorridos no envio de sua escrita fiscal e DCOMP's, além das retenções que ofereceriam lastro aos créditos pretendidos, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de

não comprovação dos equívocos formas arguidos e demonstração das retenções declaradas, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Mais a mais, a própria Súmula CARF nº 143 é por demais enfática ao possibilitar a comprovação das retenções de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 110/382, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 110/382, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira